

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM CCI No. 23002/JPA/GSS

CONSÓRCIO EFACEC (PORTUGAL) /ANSALDO (EUA)

Requerente

- vs. -

1. ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (BRASIL)

Requeridos

ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 8

1º DE ABRIL DE 2019

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

São relevantes para esta Ordem Processual os considerandos elencados a seguir:

- a) Em 30 de julho de 2018, as Partes apresentaram suas Alegações Iniciais. Nessa ocasião, o Consórcio protestou pela produção *“de todas as provas em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, especialmente a produção de prova técnica por meio de pareceres, de prova oral mediante a colheita de depoimento das partes e testemunhas, e de prova documental suplementar”*¹.
- b) O Estado de São Paulo não fez pedido expresso de produção de provas em suas Alegações Iniciais, mas ressaltou alguns temas que poderiam ser comprovados através de perícia técnica². A CPTM, por sua vez, pediu a produção probatória *“por todos os meios de direito admitidos, em especial por meio de Prova Pericial e Testemunhal, conforme admitido pelo art. 25 do Regulamento de Arbitragem da CCI”*³.
- c) Em 28 de setembro de 2018, as Partes apresentaram suas Respostas às Alegações Iniciais, ocasião que tanto o Consórcio quanto a CPTM reiteraram a intenção de provarem suas respectivas alegações *“por todas as provas admitidas em direito”*⁴.
- d) Em 30 de janeiro de 2019, as Partes apresentaram suas Trélicas. Nessa oportunidade, o Consórcio ressaltou seu direito de comprovar seus argumentos mediante a produção de provas a serem especificadas oportunamente, conforme o calendário da Ordem Procedimental nº 1⁵. A CPTM, por seu turno, reforçou os pedidos probatórios descritos em suas manifestações anteriores⁶.
- e) Em 28 de fevereiro de 2019, as Partes (i) apresentaram seus pontos controvertidos e (ii) especificaram as provas que pretendem produzir.

¹ Alegações Iniciais do Requerente, §274.

² Alegações Iniciais do Requerido 1, §103.

³ Alegações Iniciais de Reconvensão da Requerida 2, §251.

⁴ Resposta às Alegações Iniciais dos Requeridos, §308; Resposta da Requerida 2 às Alegações Iniciais do Requerente, §331.

⁵ Tréplica do Requerente, §229.

⁶ Tréplica da Requerida 2, §236.

- f) O Consórcio pleiteou a produção de (i) prova oral, incluindo o depoimento do Representante Legal dos Requeridos e a oitiva de testemunhas fáticas e técnicas; e (ii) prova documental complementar⁷. Sobre a realização de perícia técnica, alegou que “*o encerramento da fase postulatória revelou que todos os pleitos podem ser decididos pelo Tribunal Arbitral com análise jurídica e produção de prova oral, ressaltando eventual liquidação em fase posterior*”⁸.
- g) O Estado de São Paulo solicitou (i) a oitiva de testemunhas técnicas e fáticas; e (ii) a realização de perícia técnica e econômica⁹. A CPTM, por sua vez, solicitou a produção de prova testemunhal e pericial, “*podendo esta última compreender a oitiva do Sr. Perito e dos Assistentes Técnicos das Partes*”¹⁰.

A partir das considerações anteriores, os Árbitros expedem, por unanimidade, a Ordem Processual nº 8 com a seguinte decisão.

1. Decidem **DEFERIR** o pedido de produção de prova oral.
2. Decidem **DETERMINAR** que as Partes apresentem, **até 16 de abril de 2019**, seus Róis de Testemunhas, contendo: (i) a qualificação da testemunha; (ii) a caracterização da testemunha como técnica ou fática; (iii) breve descrição do objeto do depoimento a ser prestado; e (iv) a relação do depoimento com os pontos indicados como controvertidos nas Manifestações de 28 de fevereiro de 2019. As Partes deverão, ainda, indicar o nome de seus Representantes Legais.
3. Decidem **DIFERIR** a decisão sobre a produção de prova pericial para depois da Audiência, a ser oportunamente designada pelo Tribunal Arbitral.
4. Decidem **ESCLARECER** que, na hipótese de realização de prova pericial no curso deste procedimento, o Tribunal Arbitral poderá designar nova Audiência para a oitiva do Perito e dos Assistentes Técnicos das Partes.

⁷ Pontos Controvertidos e Especificação de Provas do Requerente, §2.

⁸ Pontos Controvertidos e Especificação de Provas do Requerente, §3-4.

⁹ Pontos Controvertidos e Especificação de Provas do Requerido 1, §2

¹⁰ Pontos Controvertidos e Especificação de Provas da Requerida 2, §7.

Sede da Arbitragem: São Paulo, SP, Brasil.

Data: 1º de abril de 2019

LAURO DA GAMA E SOUZA JR.

Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro